



NOTA TÉCNICA

I – RELATÓRIO:

O presente expediente foi instaurado após solicitação da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS endereçada ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual – CIJE na data de 14/06/2021 para que fosse analisada a possibilidade de elaboração de Nota Técnica, tendo como objeto apontada divergência jurisprudencial entre o TJRS e o Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca dos efeitos do reconhecimento de falta grave durante o cumprimento de pena privativa de liberdade quanto à alteração da data-base para a concessão dos benefícios da saída temporária e trabalho externo.

Recebido o expediente no CIJE, determinou-se à assessoria do NUGEP que informasse acerca de eventual afetação da matéria ao regime de Recursos Repetitivos no âmbito do STJ ou ao regime da Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF.

A assessoria do NUGEP informou não haver afetação aos mencionados regimes no STJ e no STF, bem como não haver, no âmbito do TJRS, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidentes de Assunção de Competência que versassem sobre o tema “*Execução Penal. Prática de falta disciplinar de natureza grave. Interrupção do prazo para aquisição dos benefícios de trabalho externo e de saída temporária.*”

Em manifestação exarada no âmbito deste Centro de Inteligência na data de 25/08/2021, apontou-se que, após pesquisa ao sistema informatizado do STJ, fora constatada a tramitação do Habeas Corpus nº 671.220/RS, “*impetrado em favor de todos os presos em cumprimento de pena no Estado do Rio Grande do Sul, que estejam no regime fechado ou semiaberto, e que tenham praticado falta grave com repercussão sobre a data-base para acesso aos direitos a saídas temporárias e trabalho externo*”. Neste contexto, opinou-se pela suspensão da tramitação do presente expediente até que houvesse o julgamento definitivo do mencionado Habeas Corpus.

Em decisão proferida na data de 27/08/2021, a 1ª Vice-Presidência do TJRS acolheu a manifestação retro e determinou a suspensão do presente expediente.

Por fim, foi informado que o Habeas Corpus nº 671.220/RS fora julgado no âmbito do STJ na data de 01/02/2022, com trânsito em julgado na data de 24/02/2022.

É o que cumpre relatar.

II – JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, mostra-se pertinente esclarecer que, em junho de 2021, quando da solicitação dirigida pela 3ª Vice-Presidência ao CIJE para que fosse analisada a possibilidade de elaboração de Nota Técnica, o dissenso jurisprudencial entre o STJ e o TJRS acerca do tema era apenas parcial, uma vez que apenas um dos órgãos fracionários deste Tribunal com atribuição sobre a matéria é que divergia da posição consolidada no Tribunal Superior.

À época, com efeito, já encontrava-se pacificado no STJ o entendimento de que a prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO E DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo (AgRg nos EDv nos EREsp n. 1.755.701/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 19/6/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.744.448/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

Importa destacar que este entendimento consiste em corolário lógico da interpretação anteriormente consolidada pelo STJ quanto aos artigos 118, I, e 127 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), expressa nos Enunciados nº 441¹ e 535² da Súmula do Tribunal Superior, no sentido de que o reeducando que comete falta grave no curso da execução fica submetido às sanções de regressão de regime e perda de dias remidos, sem, no entanto, qualquer repercussão na data-base de concessão de outros benefícios, como livramento condicional, comutação e indulto.

Em junho de 2021, o mesmo entendimento já vinha sendo adotado pela maior parte das Câmaras Criminais do TJ/RS, inclusive com menção expressa ao fato de que a questão já havia sido pacificada pelo STJ. São exemplificativos neste sentido os seguintes julgados: Agravo de Execução Penal nº 50232997620218217000, Primeira Câmara Criminal; Rel. Jayme Weingartner Neto, Julgado em 15/04/2021; Agravo de Execução Penal nº 50880527620208217000, Segunda Câmara Criminal; Rel. Joni Victória Simões, Julgado em 26/04/2021; Agravo de Execução Penal nº 50232278920218217000, Terceira Câmara Criminal; Rel. Rinez da Trindade, Julgado em 15/04/2021; Agravo de Execução Penal nº 50443496120218217000, Quarta Câmara Criminal; Rel. Newton Brasil de Leão, Julgado em 27/05/2021; Agravo de Execução Penal nº 50490948420218217000, Quinta Câmara Criminal; Rel. Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em 27/04/2021; Agravo de Execução Penal nº 50940745320208217000, Sexta Câmara Criminal; Rel. Ricardo Bernd, Julgado em 15/04/2021 e Agravo de Execução Penal nº 50927295220208217000, Sétima Câmara Criminal; Rel. Alexandre Kreutz, Julgado em 18/03/2021.

A exceção, na época, decorria estritamente da posição adotada pela Oitava Câmara Criminal, segundo a qual a prática de falta grave pelo reeducando também implicava a alteração da data-base atinente aos benefícios da saída temporária e trabalho externo. Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DA DATA BASE. EXTENSÃO. Cometendo *falta grave*, o apenado, impositiva a aplicação de seus consectários lógicos e legais, dentre estes a regressão de regime e a alteração da data base, determinadas na decisão agravada. O cometimento de *falta grave* demonstra a inaptidão do apenado ao recebimento dos *benefícios* da *execução*, até que seja novamente apurado seu mérito, dentro do lapso temporal legalmente previsto (requisito objetivo). Assim, a alteração da data base interrompe a contagem para obtenção de novos *benefícios*, com exceção, apenas, do livramento condicional, indulto e comutação, não havendo falar em manutenção da data base originária para obtenção das *saídas temporárias*. Vencida a relatora no ponto em que, dando provimento ao agravo em maior extensão, ampliava o alcance da alteração da data base também para o *trabalho externo*. AGRAVO PROVIDO (Agravo de Execução Penal, Nº 70084882968, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 31-03-2021).

Conforme bem destacado na manifestação exarada pela 3ª Vice-Presidência que deflagrou a instauração do presente procedimento, a apontada divergência jurisprudencial, embora limitada a um dos órgãos fracionários deste Tribunal, gerava insegurança jurídica, seja por implicar tratamento diverso, no âmbito de uma mesma esfera territorial, a reeducandos que estivessem em uma mesma situação processual; seja

pela perspectiva de reforma das decisões proferidas pela Oitava Câmara Criminal que viessem a ser objeto de questionamento no STJ.

Contudo, após a instauração do presente expediente, a partir do julgamento definitivo do Habeas Corpus Coletivo nº 671.220/RS pelo STJ, houve modificação do entendimento adotado pela Oitava Câmara Criminal, de modo a adequá-lo à posição do Tribunal Superior, assim superando o quadro de divergência antes existente. Vejamos detidamente.

Quando ainda estava caracterizado o quadro de divergência jurisprudencial, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – DPE/RS impetrou habeas corpus coletivo perante o STJ “*em favor de todos os presos em cumprimento de pena no Estado do Rio Grande do Sul, que estejam no regime fechado ou semiaberto, e que tenham praticado falta grave com repercussão sobre a data-base para acesso aos direitos a saídas temporárias e trabalho externo*”, apontando, em razão de precedente da Oitava Câmara Criminal (Processo nº 0001066-73.2021.8.21.7000), o TJRS como autoridade coatora.

Distribuído o habeas corpus coletivo à Quinta Turma do STJ (HC 671220/RS), foi julgado monocraticamente pelo Relator, Ministro João Otávio de Noronha, na data de 17/01/2022, ocasião em que concedeu-se a ordem de ofício “*a fim de cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar ao Juízo da execução que afaste a alteração da data-base para os benefícios de saída temporária e trabalho externo, afastada a fundamentação anterior.*” Consoante antes relatado, esta decisão transitou em julgado na data de 24/02/2022.

Ocorre que, após o julgamento do mencionado habeas corpus, a Oitava Câmara Criminal do TJRS, para o fim de atender à determinação exarada no *writ* coletivo e adequar-se à posição consolidada no STJ, modificou seu entendimento, passando a também compreender que o reconhecimento do cometimento de falta grave não poderia implicar a alteração da data-base para os benefícios de saída temporária e trabalho externo. Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO PARA O EXECÍCIO DE TRABALHO DESEMPENHADO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS IMPOSITIVA. 1. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. Hipótese em que a decisora singular reconheceu o cometimento de *falta grave*, pelo apenado, não aplicando, entretanto, os consecutórios legais. O reconhecimento judicial da prática de *falta grave* impõe a aplicação das consequências previstas em lei, entre as quais, a interrupção da contabilização do prazo para obtenção de progressão de regime, acarretando a fixação de nova data-base para a contagem do prazo. Havendo regressão de regime, o marco, para tanto, será a data do ingresso no regime mais gravoso. Inteligência do art. 112 da LEP, que exige o cumprimento de um percentual de pena no regime anterior, para que possa obter a progressão. Estando já o preso no regime fechado, impositiva a alteração da data-base, que advém como efeito secundário da regressão que deveria ter sido operada, mas que, no plano fático-jurídico, não o poderia ser diante da inexistência de regime mais severo do que o fechado. Súmula nº 534 do E. STJ e precedentes do E. STF. A reforçar, a edição da Lei nº 13.964/2019, vigente desde 23.01.2020 (aplicável, portanto, à *falta grave* em questão, praticada em 16.04.2022), que incluiu, no art. 112 da LEP, o § 6º, o qual preceitua que o cometimento de *falta grave* no curso da *execução* é causa interruptiva do prazo à obtenção de progressão de regime. Modificação do posicionamento pessoal da Relatora, em face do entendimento firmado no E. STJ, no sentido da limitação da alteração da data-base exclusivamente à progressão de regime, impossibilitada a extensão aos benefícios do *trabalho externo e saída temporária*. Observância dos princípios da efetividade do processo e da hierarquia das decisões judiciais. Determinada a alteração do novo termo para obtenção de progressão de regime para a data correspondente à *falta* praticada - 16.04.2022. Decisão reformada, no ponto. (...) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DATA-BASE PARA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME MODIFICADA PARA A DATA DA FALTA (16.04.2022). DECRETADA A PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS (Agravado de Execução Penal, Nº 51554048020228217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 30-11-2022).

Neste contexto, considerando a modificação do entendimento da Oitava Câmara Criminal e considerando que as demais Câmaras do TJRS com atribuição sobre a matéria, reiterando posicionamento já adotado à época da instauração do presente expediente, mantêm-se alinhadas ao entendimento consolidado no âmbito do STJ, não mais se visualiza quadro de divergência jurisprudencial que justifique a adoção de qualquer medida por este Centro de Inteligência, possibilitando, após a devida cientificação da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, o arquivamento do presente expediente.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul opina pela cientificação da 3ª Vice-Presidência acerca da superação do quadro de divergência jurisprudencial antes aventado, com posterior arquivamento do presente procedimento.

À consideração superior.

Bruno Jacoby de Lamare

Juiz de Direito

1Enunciado nº 441 da Súmula do STJ: “A falta grave não interrompe o prazo para concessão de livramento condicional.”

2Enunciado nº 535 da Súmula do STJ: “A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação ou indulto.”



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Jacoby de Lamare, Juiz de Direito**, em 27/01/2023, às 07:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4855616** e o código CRC **EAB39808**.